

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.306, DE 2013

Altera o art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado SIMPLÍCIO ARAÚJO
Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame acrescenta o § 5º ao art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, tornando obrigatória a inclusão, no edital, em caso de obra, das coordenadas geográficas da localização onde a mesma será realizada.

O Autor, em sua Justificação, alega que a indicação do endereço é insuficiente, pois pode haver confusão nas denominações dos endereços ou no local específico de realização da obra. Com a utilização de duas coordenadas – que expressam qualquer posição horontar -, é possível identificar qualquer lugar na superfície terrestre, evitando-se questionamentos e divergências.

Nesta Comissão, além do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, haverá exame do seu mérito. Posteriormente, a Proposição será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeita à manifestação conclusiva pelas Comissões, a

matéria se encontra em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna aprovada pela CFT:

Art. 9º. Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Ora, é fácil constatar que a alteração proposta na legislação vigente trata de especificações referentes a obras públicas, que deverão constar nos editais de licitação; tais disposições não afetam receitas ou despesas públicas federais.

No tocante ao mérito, a justificativa está bem fundamentada pelo Autor. A indicação das coordenadas geográficas é a mais precisa possível, tornando todo o processo mais transparente e menos sujeito a dúvidas e conflitos.

Convém, entretanto, convém esclarecer que a alteração está dirigida para obras *de construção* e, ao mesmo tempo, especificar o grau de precisão que se pretende. Neste sentido, não se deve cogitar da hipótese de *reformas*, por exemplo, em que o imóvel já foi construído e o endereço é bem determinado. Por outro lado, dependendo da qualidade e do tipo de equipamento utilizado (GPS), poderão ocorrer erros de leitura de até 100 metros. Tais aperfeiçoamentos estão em consonância com as NBRs nºs 8.036, de 1983, e 6.4884, de 2001.

Nesse mesmo sentido, para os casos de rodovias e ferrovias, estamos propondo que as coordenadas geográficas sejam indicadas a cada 50 km de extensão, assim como, nas obras de grande extensão territorial, seriam adotadas coordenadas de edificação de maior valor.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.306, de 2013, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2014.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.306, DE 2013

Altera o art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40...

§ 5º No caso de obra de construção, deverão constar do edital as coordenadas geográficas, com precisão de até um metro, da localização onde será realizada a mesma. (NR)

§ 6º Nos casos de rodovias e ferrovias, deverão ser indicadas as coordenadas geográficas a cada 50 km de extensão, e, nas obras de grande extensão territorial, as coordenadas da edificação de maior valor. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputado JOÃO DADO